



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Hierárquico

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Edital 007/17

PROCESSO: 0020228-5/2017

RECORRENTE: PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

RECORRIDA: Comissão Especial de Pregão. Portaria 10906/2016 DOE 28/12/2016

Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela empresa **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.174.004/0001-84, a Coordenação de Licitações desta Secretaria, neste ato representada pela pregoeira, Senhora Taiane Clarissa Coutinho Dias, nomeada pela Portaria Especial nº 10906/2016 Publicada no DOE em 28/12/2016, nos termos do artigo 220 da lei 9.433/05, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços para Contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, nas edificações administrativas e escolares da rede estadual de ensino da BAHIA, cuja abertura da sessão pública ocorreu às 10 horas, do dia 01/02/2017.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Insurge-se a impetrante, resumidamente, conforme itens abaixo:

- 1) DOS FATOS - Ter sido declarada inabilitada no certame em voga, quando sua situação estava como adjudicada, alegando que *“tal interferência intempestiva e sem motivação (não há recurso ou pedido que justifique) não pode ser permitida...”*.
- 2) AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO - Aduz ainda que *“a desclassificação foi realizada de forma sumária, sem qualquer notificação a empresa a possibilitar recurso”*.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

- 3) Apresenta um tópico denominado DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL – RESTRIÇÃO ILEGAL E INDEVIDA – POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS POSTERIORMENTE. Questiona o item g.1.1 do edital, que determina:

g.1.1 Profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, pertencentes ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa, devidamente registrados no CREA, Engenheiro Civil ou Arquiteto que possuam especialização em Segurança do Trabalho, com experiência em manutenção de escolas e prédios públicos;

E ainda, que *“a exigência de que esse profissional possua experiência com manutenção de escolas e prédios públicos se trata de restrição indevida do instrumento convocatório, ensejando direcionamento indesejável do certame, em evidente ilegalidade”*.

Argumenta em especial que o engenheiro civil já possui em sua formação os conhecimentos técnicos adequados para construção e/ou reformas, independente da destinação que será dada ao empreendimento, colacionando jurisprudência sobre a suposta ilegalidade cometida no edital. Em seguida, afirma que juntou comprovação de capacidade técnica de dois engenheiros civis com capacidade técnica atestada, bem como profissional com especialização em segurança do trabalho. Mais adiante, reforça que apresentou posteriormente documento que comprova haver em seus quadros engenheiro civil com especialização em segurança do trabalho, com comprovação de capacidade técnica – CAT.

- 4) No tópico DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LEI 9433/05 solicita que a Comissão reanalise seus atos, por afrontar ao quanto disposto no artigo 108 da Lei 9433/05, que veda peremptoriamente contratação de serviço de engenharia via pregão.

Por fim, requer seja possibilitado o contraditório e ampla defesa, com o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado irregular as exigências que impliquem em restrição à competitividade do certame em especial o item g.1.1. Solicita ainda que seja analisado o documento juntado posteriormente, que comprova que a recorrente possui em seus quadros engenheiro civil com especialização em segurança do trabalho, devendo ser aceito o atestado do profissional anexado, para então prover o presente feito, e anular o ato de desclassificação da recorrente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trataremos a matéria conforme os itens trazidos na peça recursal para melhor entendimento do quanto esposado.

1) DOS FATOS

A *desclassificação* (proposta não foi aceita pela autoridade julgadora) ou a *desqualificação* (não observância dos requisitos de habilitação), retiram o licitante do procedimento para contratação com a Administração Pública. Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório [Edital] exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, alinhados aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

O edital em comento assim nos traz:

g) As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:	
g.1	comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente , na data prevista da licitação: g.1.1 Profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, pertencentes ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa, devidamente registrados no CREA, Engenheiro Civil ou Arquiteto que possuam especialização em Segurança do Trabalho, com experiência em manutenção de escolas e prédios públicos; g.1.2 Profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, g.1.2.1 as Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT dos seus profissionais poderão referir-se ainda, quando executados para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior; g.1.2.2 deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnico profissional, ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA ou CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome da contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA ou CAU; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados; g.1.2.3 a comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos: g.1.2.3.1 sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; g.1.2.3.2 Responsável técnico: cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional g.1.2.3.3 Contrato Social ou último aditivo se houver;
g.2	Relação completa da Equipe Técnica com sua respectiva função, deverá ser composta dos profissionais abaixo relacionados (equipe mínima): - Engenheiro Civil (responsável Técnico) - Engenheiro mecânico - Engenheiro Eletricista - Engenheiro de Segurança - Arquiteto - Encarregado de Obra.



GLISER
10/11

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

<p>g.2.1 <u>A qualificação da equipe técnica deverá ser feita com apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, do responsável técnico, acompanhado de declaração do profissional autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA/CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;</u></p> <p>g.2.2 Somente será admitida a substituição de algum membro da equipe técnica, no curso da execução do contrato, por outro profissional de comprovada experiência equivalente ou superior, e desde que previamente aprovado pela COINF/SEC.</p>
--

Desta forma, a Recorrente apresentou em sua documentação, fls. 1190 e 1344, a profissional Elaine Graziela Sampaio Passos, com formação em Engenharia de Alimentos, e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Ocorre que, conforme se vê acima, não foi cumprida o requisito do profissional indicado como Engenharia de Segurança ter formação em ENGENHARIA CIVIL, além de pertencer ao quadro permanente. Foi juntado aos autos quando da entrega da proposta, fls. 1183, certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da pessoa jurídica, onde constam profissionais pertencentes ao quadro funcional, onde não está listado a profissional indicada. Além disso, na fl. 1351 traz uma Declaração firmada pela mesma, onde afirma que autoriza a indicação de seu nome para compor quadro técnico e assume o compromisso de permanecer integrante do quadro no caso de contratação da Recorrente ao final do certame. Também não fora apresentado a Certidão de Acervo Técnico – CAT da profissional para comprovação da experiência solicitada.

Conforme preconiza o dispositivo legal da Lei nº 9.433 de 01 de Março de 2005, se têm:

Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

II - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - juízo e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

...

§ 5º - E facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 6º - A comissão poderá conceder aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

Desta forma, a Comissão procedeu a diligência necessária perante a empresa citada acima, com o intuito de esclarecer o ocorrido, ocasião em que a Recorrente apresentou o contrato de prestação de serviço com a profissional em questão, anexado as fls. 26047, sem contudo, localizar nos autos a Certidão de Acervo Técnico – CAT, ficando então, em desconformidade com os itens g.1 e g.2.1.



4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, em estrita obediência a regramento legal, a Autoridade Competente, procedeu com a decisão de desclassificar as empresas em desconformidade e proceder com a chamada das classificadas subsequentes, conforme abaixo descrito:

Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Considerando que o princípio da autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário;

Neste caso, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se o segundo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente.

Somente a título de complementação, para melhor compreensão acerca dos fatos, depreende-se do texto a seguir:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido"[2].

STJ, RMS 30481 / RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2 T.; j. 19.11.2009, p. DJe 02.12.2009.

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação, qualquer que seja sua modalidade, da mesma forma que uma possível inclusão legal quanto à fase saneadora terá que observar tais pressupostos.

Y



CLIS 2
H
1

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

2) AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO – DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste item, a Recorrente à míngua de argumentos plausíveis que contradigam o ato licito de sua inabilitação, pois, de fato não cumpriram com as exigências editalícias, apelam ao art. 122, §3º da Lei Estadual, que em suma dispõe:

Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

...

§ 3º - Em qualquer caso de desfazimento do processo licitatório, ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Mais uma vez, a Administração em perfeita forma legal, pois não se trata de Revogação nem tampouco, anulação do certame, mas tão somente de uma desclassificação por descumprimento de norma contida em edital.

Convém aqui ressaltar que a mesma Lei não impõe a exigência de publicação em meios oficiais de ato de desclassificação de proposta. Desta forma, a Pregoeira colocou mensagem informando os motivos da desclassificação no dia 21/03/17, no site do licitações-e, órgão oficial por meio do qual se processa o pregão eletrônico no Estado da Bahia.

A orientação da própria cartilha informativa de como operar o sistema, disposta no link <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaComprador.pdf>, apresenta a seguinte informação na página 25:

Em incluir mensagem, o Pregoeiro publica mensagens ou informações de interesse geral (como por exemplo, questionamentos sobre itens do Edital ou alterações em datas do pregão). A partir da inclusão de uma mensagem para a licitação (e mesmo ainda mensagens para lotes, após a disputa), o sistema exibirá o ícone no resumo da licitação (ou lote).

O Licitações-e apresenta o relatório da disputa, pela opção consultar lotes > consultar histórico. A opção alterar situação permite retornar o lote para a situação anterior - Arrematado - nos casos em que não ocorrer a adjudicação para um fornecedor que não atenda aos requisitos do processo e seja necessária a sua desclassificação.

Além disso informa ainda na página 44, da mesma cartilha:

11. Alterar Situação

A Autoridade Competente pode a qualquer tempo quando necessário, alterar o status de uma licitação, conforme segue: Acesso Identificado > Suas Licitações > Disputa Encerrada > alterar situação > Revogada, justifica o fato e confirma. O Sistema permite, ainda, a alteração de outras situações, dependendo do status que o processo se encontrar, sempre pela opção alterar situação.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Ressalta-se ainda, porque importante, que todas as comunicações inerentes a licitação na modalidade Pregão Eletrônico é feita em sua grande maioria dentro do próprio sistema, exceto os casos expressos que a Lei obriga que seja feita por outros meios de comunicação.

Depreende-se, portanto, que não houve descumprimento de preceitos Constitucionais por parte da Comissão Licitante.

3) DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL – RESTRIÇÃO ILGAL E INDEVIDA – POSSIBILIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS POSTERIORMENTE

Neste item, a Recorrente traz alegações que diferem em sua totalidade com a causa que originou sua inabilitação, qual seja, não apresentou Profissional com perfil determinado em edital.

Ainda que não tenha NENHUMA aderência ao fato, iremos esclarecer alguns pontos.

Deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demandas.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 101, da Lei 9.433/05, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser



CLISE

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional **aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (Destaque nosso)

A solicitação específica quanto as áreas de atuação dos profissionais que devem compor a equipe da CONTRATADA, justificam-se pela aderência com os serviços que irão ser realizado, quais sejam, na área de mecânica com conhecimento na área de ar condicionado, elevador, splits, ar centrais devido às edificações como os auditórios, salas de cinema, anfiteatro e demais espaços necessários a realização de serviço de climatização; na área de engenharia elétrica devido aos problemas nas instalações elétricas necessitando análise criteriosa das unidades escolares visando melhorias significativas nesse segmento; na área de arquitetura necessidade de melhorar a relação aluno com o espaço da unidade escolar aliados aos critérios de estética, conforto e funcionalidade; na área de engenharia de segurança do trabalho para análise dos riscos apresentados nas unidades escolares que abrigam nossos alunos visando buscar medidas preventivas de proteção e combate a incêndio bem como garantir a segurança dos alunos durante a execução dos serviços pois as unidades mantidas estarão em funcionamento.

Destarte, a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (em especial aos itens referenciados) **não fere o princípio da isonomia e apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria.**

De outra forma, conforme já transcrito acima, o art. 78 da Lei Estadual nº 9433/05, como bem-posto na peça recursal, permite TÃO SOMENTE A JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS CUJO CONTEÚDO RETRATE SITUAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA JÁ EXISTENTE NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA!

A documentação a que se refere a Recorrente, é a apensada as fls.16 a 42 dos autos em epígrafe, onde apresenta a engenheira Civil Kamila Madsa Souza Cardoso Bressy, juntamente com documentos relacionados ao CREA, declaração, contrato de prestação de serviços, curriculum Vitae, CAT, e Atestados de capacidade técnica, para a função de Engenheira de Segurança do Trabalho.

Portanto, requerer que por meio de Recurso seja acatado a inclusão de NOVOS documentos em substituição aos que foram apresentados quando da entrega da proposta é TOTALMENTE adverso ao quanto dito em Lei!

4) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LEI 9433/05

Por fim, a Recorrente, em último sopro de tentar reverter o que não se pode, solicita que a Comissão reanalise seus atos, alegando que a Legislação não permite que seja contratada serviço de engenharia via pregão.

Aqui, a análise será breve, mas não menos contundente.



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Em 28 de novembro de 2016, o Exmº Sr. Governador do Estado da Bahia, edita uma Lei ordinária de nº13.591, publicada no DOE em 29/11/16, na qual altera a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Sem mais delongas, o citado artigo na peça recursal foi alterado para a seguinte redação:

Art. 108 - Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único - A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (GRIFO NOSSO)

Contrário assim, o entendimento trazido na argumentação simplória, tendo em vista que a expressão "SERVIÇOS DE ENGENHARIA" foi retirado do texto legal. Além do que, todo o processo licitatório na fase interna, foi validado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão com competência regimental para o feito.

Ante o exposto, as alegativas apresentadas pela Recorrente, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, não são hábeis para modificar o resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação.

IV- DA DECISÃO

Consubstanciada em todo o exposto, a Comissão de Licitação conhece os argumentos recursais, conforme análise empregada no item III deste relatório e submete o assunto à elevada consideração de V.Sa. com parecer pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Hierárquico apresentado, pela licitante **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, mantendo-se a **DECISÃO DE INABILITAR/DESCCLASSIFICAR A EMPRESA PARA OS LOTES 01 E 02**, proferido por esta Comissão.

É importante destacar que, a presente justificativa não vincula a Autoridade superior acerca da decisão prolatada pela Pregoeira do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Salvador, 30 de março de 2017.


Taiane Clárisa Coutinho Dias
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

7
A
S
4
F. J. A.

SEC – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº PGE/2017043424-0

**MATÉRIA – RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 –
REGISTRO DE PREÇOS - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREDIAL**

**RECORRENTE – PJ CONSTRUÇÕES ETERRAPLANAGEM LTDA
DESPACHO**

Cuida-se de recurso hierárquico interposto pela empresa em epígrafe em face da “decisão de desclassificação”, aduzindo que tal desclassificação fora realizada de forma sumária, sem qualquer notificação, além da impossibilidade de juntar documentos a posteriori.

Houve manifestação da i. Pregoeira, Taiane Coutinho,, às fls 43/51, quando argumentou o seguinte: o edital exige comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente Engenheiro Civil ou Arquiteto que possua especialização em Segurança do Trabalho, com experiência em manutenção de escolas e prédios públicos.

A Recorrente apresentou o referido profissional com formação em Engenharia de Alimentos e não em Engenharia Civil. Também não fora apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT da profissional para comprovação da experiência solicitada.

Ademais, conclui que “a solicitação de qualificação técnica feita no edital em questão (...) não fere o princípio da isonomia e apenas estabelece exigência para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da Legislação Pátria”.

Sobre a juntada de documentos a posteriori, a i. Pregoeira menciona o art. 78, da Lei 9433/2005, que permite a juntada posterior de documentos ”cujo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

17
A
S
5
L
F
A

conteúdo retrate situação fática ou jurídica **já existente na data da apresentação da proposta**”.

Neste sentido, ressalta que a documentação a que se refere a Recorrente fora apensada às fls 16/42, onde consta o nome da Engenheira Civil Kamila Madsa Souza Cardoso Bressy, juntamente com CAT e atestados de capacidade técnica, configurando **documentação nova**, em substituição à que fora apresentada quando da entrega da proposta.


Sem dúvida, **acatar documentação nova** que não retrata situação fática na data da apresentação da proposta, infringe o referido dispositivo retrocitado, o que enseja a inabilitação da licitante.

Por fim, a i. Pregoeira aponta questionamento da recorrente alegando que a legislação aplicável ao caso não permite a contratação de serviço de engenharia via pregão. Esta questão atualmente está superada em face da Lei nº 13.591/2016, que alterou o art. 108, Parágrafo Único da Lei 9433/2005, inexistindo, portanto, óbice à realização do pregão para serviço de engenharia.

Em face do exposto, estou de pleno acordo com os fundamentos e conclusões da i. Pregoeira, razão pela qual recomendo o NÃO PROVIMENTO do Recurso ora interposto pela licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação.

Em face da Portaria PGE n.º 119/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação.

NUCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL(NSAS), 18 de abril de 2017.


SORAYA SANTOS LOPES
Procuradora Assistente

PROCESSO Nº: 0020228-5/2017

ASSUNTO: Recurso Hierárquico de Preço. Pregão Eletrônico nº 01/2017.

INTERESSADO: PJ Construções e Terraplanagem Ltda.

DECISÃO

Trata-se, o presente expediente, de Recurso Hierárquico interposto no Pregão Eletrônico nº 01/2017 pela empresa PJ Construções e Terraplanagem Ltda, tendo por escopo anular o ato de desclassificação da Recorrente quando já estava adjudicado o objeto da licitação.

Em face dos fundamentos e conclusões da i. Pregoeira às fls. 43/51, e recomendações exarada pela ilustríssima Procuradoria Geral do Estado às fls. 54/55, INDEFIRO o recurso ora interposto pela licitante PJ Construções e Terraplanagem Ltda. mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Licitações para conhecimento e adoção das providências pertinentes, em especial a notificação da empresa.

Secretaria da Educação, 20 de abril de 2017.


Walter Pinheiro
Secretário da Educação

Isabella Paim Andrade
Chefe de Gabinete
Secretaria da Educação da Bahia